



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 204/2025

Pregão Eletrônico nº 07/2025 – COMDEP

Após análise minuciosa das decisões de inabilitação anteriormente proferidas, das razões recursais apresentadas pelo licitante JOÃO VITOR FONSECA FERREIRA, constatou-se a existência de falha procedimental do órgão público, que resultou na inabilitação indevida de licitantes, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, motivação, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

DO RECONHECIMENTO DA FALHA ADMINISTRATIVA

Após reexame completo das decisões proferidas, constata-se que o órgão público incorreu em falha procedimental, resultando na inabilitação indevida de diversos licitantes, baseada em fundamentos não amparados por documentação ou previsão editalícia. Observa-se, ainda, que a falha não atingiu somente o licitante recorrente, mas todos aqueles inabilitados pelas mesmas razões equivocadas, como no caso apontado no recurso do licitante JOÃO VITOR FONSECA FERREIRA.

O reexame completo das decisões anteriormente proferidas demonstra que o órgão público incorreu em erro material e procedimental, o que acarretou a inabilitação indevida de mais de um licitante, não apenas do recorrente.

Constatou-se que:

- houve interpretação equivocada dos requisitos de habilitação;
- a falha atingiu diversos participantes, produzindo impacto concorrencial relevante;
- os atos de inabilitação careciam de motivação válida, o que caracteriza vício insanável.

Diante disso, à luz das Súmulas 346 e 473 do STF e do entendimento consolidado do TCU, os atos administrativos ilegais são atos nulos, e, portanto, não podem ser convalidados, ainda o licitante não tenha interposto recurso administrativo.



DA NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

Diante disso, e com fundamento no princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF), bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, motivação e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, impõe-se a anulação dos atos administrativos, independentemente de interposição de recurso por parte dos licitantes prejudicados, uma vez que ato ilegal não pode produzir efeitos válidos no processo licitatório.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a ilegalidade não se convalida pela ausência de recurso, cabendo o órgão público corrigir de ofício atos eivados de vício. Assim, não se pode manter ato nulo apenas porque determinado licitante não recorreu, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

A inabilitação baseada em fundamentos incorretos, insuficientes ou sem comprovação documental compromete a competitividade e deve ser anulada, conforme reiteradamente decidido pelo TCU. Identificada a falha, impõe-se o restabelecimento da habilitação para evitar restrição indevida à disputa.

Uma vez constatado erro da Administração que afetou mais de um licitante, a correção deve alcançar todos os prejudicados, e não apenas aquele que interpôs recurso, em observância ao princípio da isonomia. Assim, todos os licitantes que foram inabilitados da mesma forma que o Recorrente, devem ser reposicionados na fase adequada do certame.

A Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF, entendimento amplamente aplicado pelo TCU. Portanto, reconhecida a nulidade das inabilitações, impõe-se a restauração da legalidade mediante anulação dos atos viciados.

A competitividade é princípio estruturante das licitações (art. 5º e art. 14 da Lei nº 14.133/2021). O TCU enfatiza que atos que restrinjam indevidamente a concorrência deve ser revisto imediatamente, impondo-se o retorno das empresas à fase correta do processo.

Diante dos precedentes do TCU e dos princípios que regem o processo licitatório, resta evidente que as inabilitações decorrentes de erro material devem ser anuladas, com o restabelecimento da habilitação de todos os licitantes indevidamente prejudicados. Determinando, assim, a nulidade dos atos viciados, a reclassificação das empresas e a continuidade do certame com plena legalidade, isonomia e competitividade.



DA ANÁLISE DE IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM A COMDEP

Com base na análise minuciosa das decisões de inabilitação anteriormente proferidas, foram analisadas individualmente as sanções das empresas envolvidas. Constatando-se o seguinte:

1. EMPRESAS COM SANÇÃO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL – IMPEDIDAS DE CONTRATAR COM A COMDEP

a) DUTRA DE ALMEIDA PRODUTOS LTDA, possui sanção vigente com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/2002, aplicada pelo Comando da Marinha. O art. 7º gera impedimento nacional, alcançando União, Estados e todos os Municípios. Portanto, IMPEDIDA de contratar com a COMDEP.

b) J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, sanção vigente com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/2002, aplicada pelo Município de Vassouras/RJ. Abrangência nacional automática. Portanto, IMPEDIDA de contratar com a COMDEP.

2. EMPRESAS COM SANÇÕES DE ABRANGÊNCIA RESTRITA – AUTORIZADAS A CONTRATAR COM A COMDEP, CUJO

a) CITY CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, possui 3 sanções, todas as sanções registradas possuem abrangência restrita ao órgão sancionador (EBSERH, Rio Branco/AC, São Joaquim da Barra/SP). Portanto, AUTORIZADA a contratar com a COMDEP.

b) JOÃO VITOR FONSECA FERREIRA – ME, possui sanção aplicada pelo Município de Santo Antônio do Pinhal/SP, com abrangência limitada ao ente sancionador. Portanto, AUTORIZADO a contratar com a COMDEP.

A partir desta decisão, o pregão seguirá, à fase correspondente, obedecendo:

- a cronologia processual,
- a ampla competitividade,
- e a estrita vinculação ao edital.



DA DECISÃO

Diante de tudo o que foi exposto, DECIDO:

1. RECONHECER a falha administrativa que viciou as inabilitações anteriores no Pregão Eletrônico nº 07/2025;
2. DECLARAR NULAS as decisões de inabilitação com erro procedimental;
3. RESTABELECER APENAS dos licitantes que foram inabilitados de forma equivocada, que não possuem impedimento legal e estão autorizadas para contratar com a COMDEP, quais sejam: CITY CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e JOAO VITOR FONSECA FERREIRA;
4. MANTER INABILITADAS, por impedimento legal decorrente de sanção de abrangência nacional, os licitantes: DUTRA DE ALMEIDA PRODUTOS LTDA e J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS EIRELI;
5. RECLASSIFICAR as empresas autorizadas a contratar com a COMDEP e a continuidade do certame, observando a fase adequada, retornar ao status anterior aos atos nulos;
6. REABRIR prazo FUTURO para oportunizar a juntada dos documentos para habilitação, assegurando plena competitividade;
7. Determinar que todas as comunicações oficiais decorrentes desta decisão sejam publicadas no sistema eletrônico, garantindo publicidade e transparência.

Paracambi, 27 de novembro de 2025

Paulo Vinicius Teixeira da Silva
Pregoeiro